

PARECER Nº 447/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32053/2023

Autor: Sargento Vidal

Assunto: projeto de lei que: “Dispõe sobre a criação e a comercialização de animais no município de Cuiabá e cria o Cadastro Municipal de Criador de Animal- CAMUCA”.

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto “dispõe sobre a criação e a comercialização de animais no município de Cuiabá e cria o Cadastro Municipal de Criador de Animal- CAMUCA”.

Na justificativa o Vereador informa que: “Com a aprovação do presente projeto de Lei, o comércio de animais domésticos passará a ter práticas de respeito e cuidado com os animais de estimação que são muito próximos e dependentes dos seres humanos e merecem todo respeito e proteção”.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto do vereador dispõe sobre a criação e a comercialização de animais no município de Cuiabá e cria o Cadastro Municipal de Criador de Animal- CAMUCA.

A lei complementar nº95/98 informa que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, além de exigir alguns princípios na elaboração da lei, e o projeto não observou tais regramentos previstos na lei, vejamos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

O projeto **não observou os parâmetros previstos na lei complementar nº95/98**, pois na **ementa** informa que o projeto ira **dispor sobre a criação e a comercialização de animais no município de Cuiabá e cria o Cadastro Municipal de Criador de Animal - CAMUCA**, porém em seu artigo primeiro o Vereador aborda **vedação de revenda e comercialização de animais e não Criou o cadastro Municipal do Criador de Animal - CAMUCA**, entretanto o **CAMUCA** é tratado no corpo do projeto **como já criado e sendo administrado por algum órgão**, veja abaixo:

“Art. 1º **Fica vedado em todo território do Município de Cuiabá:**

I – a **revenda de animais em “Pet Shops”**, ou similares;

II – a comercialização ou revenda de animais em qualquer estabelecimento que **não contenha o Cadastro Municipal do Criador de Animais - CAMUCA;**

III – a comercialização ou revenda em vias públicas ou outros locais públicos;

IV – a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

(...)

Art. 3º A comercialização de animais que trata essa lei somente poderá **ser realizada por criadouro que detenha o Cadastro Municipal do Criador de Animais – CAMUCA**, em local sede própria”.

Além de contrariar a lei complementar nº 95/98 por **não estar completo o objeto do projeto**, ressalta-se que **existi norma Estadual vigente Lei nº 11441 de 1 de julho de 2021, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, vejamos o que dispõe:**

“Art. 1º Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observada a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita



dependência.

Art. 2º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados”.

O projeto do vereador não observou os regramentos previsto na lei estadual nº11441/2021, contrariando a legislação estadual ao invés de suplementar conforme previsto no artigo 30 inciso II da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual **no que couber;**”

No presente projeto, o objeto de aplicação e normatização já estão regulados por lei outrora informada, corroborando a **Lei Complementar nº 95/98** nos informa, **que cada lei tratará de um único objeto**, a teor do que dispõe o art. 7º incisos I, IV, senão vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Com efeito, por contrariar a legislação, opinamos pela rejeição.

REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Concluimos pela rejeição por contrariar a lei complementar nº 95/98 e a lei estadual nº11441/2021, salvo juízo diverso.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 26/10/2023 12:46

Checksum: **4BEEDE233AA29B8F475050A861E500E26EFA4A496F649FF09A3E5E0DE5849656**

